



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.190-A, DE 2004 (Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de extrato de cartas - convite pelos órgãos da Administração Pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º altera o art. 21 da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação;**

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, cartas-convites e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente":

I-.....

II-.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei que ora submetemos para apreciação de Vossas Excelências, visa dar mais transparência com o processo de licitação da Carta-Convite.

Pode e deve o administrador, em relação à Carta-Convite, fazer carrear apenas os elementos indispensáveis ao disciplinamento e ao processamento do certame, sem preocupar-se em estabelecer regras que venham a se mostrar inadequadas a uma determinada contratação que poderá ser processada de forma simples e ágil, tornando efetivamente mais econômica para a Administração o custo de sua realização.

Tudo isso poderá estar inserido em instrumento padrão, de conteúdo bem reduzido e simplificado, de modo a facilitar o entendimento e a tramitação da modalidade de licitação que foi imaginada pelo legislador para ser simples, barata e descomplicada, mas que dificilmente se vê sendo executada de forma adequada pelos diversos órgãos e entes da Administração Pública.

Nesta modalidade, para agilizar o processo licitatório, não é exigida a ampla divulgação da licitação por meio de Edital, nos Diários Oficiais da União e do Estado, e na imprensa. E a administração pode convidar somente três empresas, a seu bel-prazer, para apresentar ofertas, cadastradas ou não pelos órgãos públicos.

Outros tipos de licitações, como a concorrência pública ou a tomada de preços permitem à administração ter acesso a um número maior de propostas para a escolha do melhor preço. No entanto, esse processo é mais demorado.

A presente proposição visa dar maior transparência ao processo licitatório da carta - convite, divulgando nos órgãos oficiais e na imprensa, e preservando o princípio base do art. 37 da Constituição Federal.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2004.

**Deputado CARLOS NADER**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

\* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reserverá percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

\* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos;

\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

\* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

\* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

\* *Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

\* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

\* *Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

\* *Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

*\* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*\* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

*\* Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

## **LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

---

### **CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO**

#### **Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa**

---

**Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

---

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior, ou leilão;

\* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

IV - cinco dias úteis para convite.

\* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

.....  
.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PARECER VENCEDOR**

Pedindo vênia ao ilustre Deputado Isaías Silvestre por discordar de seu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 3.190, de 2004, submeto à consideração deste colegiado, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno, as razões pelas quais entendo estar comprometida a viabilidade técnica da referida proposição.

Conceitualmente o convite é a modalidade de licitação em que são adotados procedimentos simplificados em relação à concorrência e à tomada de preços. Objetiva-se com isso ganhar celeridade na licitação de obras, serviços ou compras de menor valor, evitando também incorrer nos custos pertinentes aos procedimentos próprios das outras modalidades. O convite é formalmente definido e caracterizado pelo art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos seguintes termos:

*"Art. 22. ....*

*§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."*

Constata-se que a administração já é obrigada a dar publicidade à licitação mediante convite, afixando cópia do instrumento convocatório em local apropriado. Tal providência tem o objetivo de permitir que outras empresas cadastradas na correspondente especialidade participem da licitação, além dos concorrentes que forem convidados pela administração. Atualmente é prática corrente entre os órgãos públicos divulgarem através de seus respectivos sítios na Internet todos os processos licitatórios em curso, inclusive os realizados na modalidade de convite (veja-se, por exemplo, o sítio da própria Câmara dos Deputados). Trata-se de divulgação mais barata e bem mais eficaz do que a onerosa publicação na imprensa oficial durante três dias consecutivos, conforme proposto no projeto sob exame.

Pode-se avaliar que, nessas condições, a exigência de publicação de convites na imprensa oficial dificilmente propiciaria um ganho, em termos de divulgação do certame, que compensasse o custo adicional de tal providência, face ao limitado valor das aquisições que podem ser efetuadas mediante carta-convite. De acordo com o art. 23 da já referida Lei nº 8.666, de 1993, o convite é modalidade que só pode ser adotada para licitações cujo valor estimado de contratação seja limitado a R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) para obras e serviços de engenharia e a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para as demais compras e serviços.

Há que se ressaltar que a eventual aprovação do projeto sob crítica provocaria sensível elevação de despesas com publicação de editais na imprensa oficial, uma vez que tanto para concorrência como para tomada de preços ou para carta-convite passariam a ser exigidas publicações dos respectivos editais por três dias consecutivos, ao invés de uma única publicação hoje determinada por lei.

Embora o Autor do projeto, em sua justificativa, discorra apenas sobre a extensão à carta-convite da obrigatoriedade de publicação de editais na imprensa oficial, o texto proposto contém outras alterações na legislação vigente, a seguir comentadas.

A primeira dessas modificações diz respeito à extinção da obrigatoriedade de publicação de editais de concursos e leilões. Essa obrigação consta da redação em vigor do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, mas foi excluída da

redação contida no projeto. Não foi apresentada qualquer razão que pudesse fundamentar tal supressão, que se afigura contraditória à extensão da mesma exigência para as licitações realizadas mediante convite.

A segunda alteração refere-se à supressão do inciso III do mesmo artigo, que trata da publicação de editais de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município em que devesse ser realizada a obra ou prestado o serviço objeto da licitação. Com isso, tal providência ficaria a juízo do agente público responsável pela licitação. É questionável se tal poder discricionário deveria ser concedido à administração no que se refere às licitações para contratos de maior valor, realizadas nas modalidades de concorrência ou de tomada de preços.

A última modificação a destacar diz respeito à supressão de todos os parágrafos do mesmo artigo. A fixação dos prazos para a publicação de editais é a principal matéria disciplinada pelos parágrafos suprimidos, o que deixaria a matéria pendente de definição em regulamento.

Cabe assinalar, finalmente, uma deficiência da proposição no que concerne à técnica legislativa: a cláusula revogatória genérica contida no art. 2º do projeto colide com a determinação constante do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que determina a identificação expressa das disposições legais que estariam sujeitas à revogação.

Nessas circunstâncias, entendo que o Projeto de Lei nº 3.190, de 2004, é contrário ao interesse público, razão pela qual manifesto-me pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.190/2004, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury. O parecer do Deputado Isaías Silvestre passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Graziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Medeiros.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO

#### I – RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Carlos Nader, nos termos do projeto de lei em epígrafe, alteração do texto do art. 21, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “*regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*”.

De acordo com a nova redação proposta para o *caput* daquele dispositivo, a obrigatoriedade de publicação de editais na imprensa oficial alcançaria também as cartas-convite, sendo porém suprimida a exigência de idêntico teor atualmente vigente para os concursos e leilões. Além disso, os editais de concorrências, de tomadas de preços e de convites passariam a ser publicados, no mínimo, por três dias consecutivos, ao invés da publicação única hoje exigida.

Dentre os incisos do referido art. 21 seriam preservados inalterados apenas os incisos I e II. Assim, a implícita supressão do inciso III

extinguiria a exigência de publicação de editais em jornal diário de grande circulação no Estado e também em jornal que circule no Município em que seria realizada a obra ou prestado o serviço objeto da licitação. Seriam igualmente suprimidos os parágrafos do mesmo artigo, de modo que deixaria de ser disciplinada por lei a antecedência hoje imposta para publicação de editais de licitação.

Esgotado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Deve agora esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.190, de 2004.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As licitações são realizadas, em grande número, mediante cartas-convite. Nessa modalidade, cujos procedimentos são simplificados, não se impõe a publicação do instrumento convocatório, o que pode limitar a participação de um maior número de competidores. A proposição sob exame tem por principal objetivo estender às cartas-convite a exigência de publicação dos respectivos editais na imprensa oficial. Tal providência permitiria que um maior número de empresas acorressem aos certames licitatórios, o que tenderia a reduzir os preços a serem pagos pela administração pública. Entendo, por conseguinte, tratar-se de extensão plenamente justificável.

Já no que concerne à publicação de editais de concursos e leilões, hoje sujeitos à exigência de publicação na imprensa oficial, considero que tal providência deva mesmo ser dispensada. Passaria então a caber ao agente público responsável pela realização daqueles certames decidir sobre a conveniência e oportunidade de publicação dos respectivos editais, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

Concordo também com a supressão da obrigatoriedade de publicação de editais em jornal diário de grande circulação no Estado, bem como em jornal que circule no Município em que seria realizada a obra ou prestado o serviço objeto da licitação. Os altos custos representados por tais publicações oneram sobremaneira os processos licitatórios. É recomendável, assim, que a decisão a esse respeito seja deixada igualmente à discricionariedade da administração, que

avaliará a conveniência de tal tipo de publicação à luz das circunstâncias de cada caso concreto.

Já os parágrafos do mesmo artigo, referentes a prazos para a publicação de editais, descem a detalhes próprios de regulamento. É acertada, portanto, sua supressão do texto legal.

Concluo, ante o exposto, pela procedência das alterações propostas pelo Autor, nos termos do Projeto de Lei nº 3.190, de 2004, razão pela qual submeto a este colegiado meu voto pela sua integral aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2004.

Deputado Isaías Silvestre

Relator

**FIM DO DOCUMENTO**